



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

LEI N° 081/93

De, 12 de Maio de 1.993.

" Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.994, e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, aprova e eu FRANCISCO PEDRO DE AGUIAR, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2° - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1.994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

1 - O montante das despesas não deverão aliás não deverá ser superior ao das receitas.

2 - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

3 - Na estimativa das receitas considera-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações Legislação Tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício.

4 - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargo terá prioridade sobre as ações de expansão.

5 - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

6 - O Município aplicará 25% de sua receita

Cont.....



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino primário; digo, ensino de primeiro grau pré-escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação e cultura, saúde e assistência Social.

Art. 5º - As despesas com o pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas a 65% da receita corrente (atendendo o disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais transitórias).

1 - Entendendo-se como receitas correntes para efeitos de limite no presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração indireta provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênio.

2 - O limite estabelecido para as despesas de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

3 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias, digo, autarquias e fundações, só poderá ser feita, se houver dotação.

Cont.....



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ção orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "Caput".

Art. 6º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades educacionais e assistências, desde que, legalmente constituídas.

Art. 7º - A estrutura do orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional aprovado por Lei Municipal e em vigência atualmente no Município.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 (primeiro) de Janeiro de 1.994, Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, aos 12 dias de Maio de 1.993.

ODAIRASIQUEIRA BORGES
-Sec. Administrativo-

FRANCISCO PEDRO DE AQUAR
FRAN
- Prefeito Municipal -



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

LEI Nº 081/93

De, 12 de Maio de 1.993.

" Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.994, e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, e em prova e eu FRANCISCO PEDRO DE AGUIAR, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1.994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

1 - O montante das despesas não deverão ser superior ao das receitas.

2 - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

3 - Na estimativa das receitas considerará a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações Legislativas Tributárias, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício.

4 - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargo terá prioridade sobre as ações de manutenção.

5 - Os projetos em andamento de execução terão prioridade sobre novos projetos.

6 - O Município aplicará 25% de sua receita



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

LEI Nº 081/93

De, 12 de Maio de 1.993.

" Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.994, e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, aprova e eu FRANCISCO PEDRO DE AGUIAR, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1.994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

1 - O montante das despesas não deverão aliás não deverá ser superior ao das receitas.

2 - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

3 - Na estimativa das receitas considera-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações Legislação Tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício.

4 - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargo terá prioridade sobre as ações de expansão.

5 - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

6 - O Município aplicará 25% de sua receita

Cont.....



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino primário, digo, ensino de primeiro grau pré-escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não alencados, desde que financiados com recursos de outras esfera de governo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esfera de governo para desenvolver programas nas áreas de educação e cultura, saúde e assistência Social.

Art. 5º - As despesas com o pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas a 65% da receita corrente (atendendo o disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais transitórias).

1 - Entendendo-se como receitas correntes para efeitos de limite no presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração indireta provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênio.

2 - O limite estabelecido para as despesas de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

3 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, de qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias, digo, autarquias e fundações, só poderá ser feita, se houver dota-

Cont.....



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

ção orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "Caput".


Art. 6º - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades educacionais e assistências, desde que, legalmente constituídas.

Art. 7º - A estrutura do orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional aprovado por Lei Municipal e em vigência atualmente no Município.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 (primeiro) de Janeiro de 1.994. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, aos 12 dias de Maio de 1.993.


ODAIR SIQUEIRA BORGES
-Sec. Administrativo-


FRANCISCO PEDRO DE AGUIAR
- Prefeito Municipal -

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS

Projeto nº de de de 1.993.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.994, e, dá outras providências.....

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FE DE GOIAS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, aprova e eu FRANCISCO PEDRO DE AGUIAR, Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1 - O orçamento anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2 - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1.994, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

1 - O montante das despesas não deverá, aliás, não deverá ser superior ao das receitas.

2 - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

3 - Na estimativa das receitas considera-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações Legislação Tributária, as quais serão objeto de projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício.

4 - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargo terá prioridade sobre as ações de expansão.

5 - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre sobre novos projetos.

6 - O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino primário, digo, ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art. 3 - O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esfera de governo.

Art. 4 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esfera de governo para desenvolver programas nas áreas de educação e cultura, saúde e assistência social.

Art. 5 - As despesas com o pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas a 60% da receita corrente (atendendo o disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais transitórias).

1 - Entendendo-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênio.

2 - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores.

3 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos, ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias, digos, autarquias e fundações, só poderá ser feita, se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "Caput".

Art. 6 - O município poderá conceder ajuda financeira a entidades educacionais e assistenciais, desde que, legalmente constituídas.

Art. 7 - A estrutura do orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional aprovado por Lei Municipal e em vigência atualmente no Município.

Art. 8 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1 (primeiro) de janeiro de 1.994. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de SANTA FE DE GOIAS
aos 28 de Abril de 1.993.


FRANCISCO PEDRO DE AGUIAR
- Prefeito Municipal -